PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500382-83.2019.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: THIAGO SANTOS DE JESUS Advogado (s): MAURINO CEZIMBRA TAVARES JUNIOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CAPITULADO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. CREDIBILIDADE DA INCRIMINAÇÃO DOS POLICIAIS. PLEITO PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. CABÍVEL APENAS A REFORMA OUANTO Á DESVALORAÇÃO DOS "MOTIVOS DO CRIME". PLEITO PARA APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33§ 4º DA LEI Nº 11.343/06. NÃO ACOLHIMENTO. APELANTE QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A materialidade do delito restou plenamente comprovada, conforme se depreende do auto de exibição e apreensão ID 65897921, Laudo de Constatação ID 65897921 e o Laudo Pericial, disposto no ID 65898487 comprovam que a substância apreendida testou positivo para benzoilmetilecgonina (cocaína), que se encontra listada no rol de substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil . A autoria dos crimes, por sua vez, revela-se inconteste por meio da prova oral produzida na fase extrajudicial e em Juízo. 2- A prova oral oriunda dos testemunhos dos policiais é válida, sendo dotada de credibilidade e veracidade. Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. 3-0 delito de tráfico de entorpecentes, tratando-se de atividade clandestina, prescinde de prova da efetiva comercialização da droga, aperfeiçoando-se com a prática de quaisquer das condutas previstas no art. 33 da Lei 11.343/06 ("ter em depósito", "transportar", "trazer consigo", "quardar", etc.), haja vista tratar-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, que se consuma com a realização de qualquer dos verbos descritos no referido tipo penal. 4-A pena-base foi fixada em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, vez que o juiz a quo desvalorou os "antecedentes" e "motivos do crime", devido a "obtenção de dinheiro sem trabalho honesto". 5-No tocante ao "motivo do crime", a decisão guerreada incorre em erro, posto que a satisfação do desejo de lucro está abarcada pelo tipo no qual o inculpado restou condenado, o que caracteriza bis in idem, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (...) (AgRg no AgRg no HC n. 704.098/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.) ". Deve, portanto, ser afastada a desvaloração da circunstância "motivos do crime", ficando a pena-base em 05 anos e 06 meses de reclusão e 550 diasmulta. 6-Quanto ao pleito para reduzir a pena no patamar de 2/3 (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas- tráfico privilegiado) também não merece prosperar, pois restou configurado que o Apelante se dedica habitualmente a atividades criminosas. 7- Pena definitiva fixada em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa (crime do art. 33, caput, da Lei 11.383/2006), sendo o valor de cada dia-multa corresponde a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. Recurso conhecido e parcialmente provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500382-83.2019.8.05.0250, em que figura como apelante THIAGO SANTOS DE JESUS e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DO PRESENTE APELO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, pelas razões dispostas no voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500382-83.2019.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: THIAGO SANTOS DE JESUS Advogado (s): MAURINO CEZIMBRA TAVARES JUNIOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia contra THIAGO SANTOS DE JESUS, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Adota-se o relatório constante do Parecer do Graduado Órgão Ministerial, o qual, por bem representar a síntese dos autos, passo a transcrevê-lo (ID. 67123869): "Cuida-se de APELAÇÃO interposta por THIAGO SANTOS DE JESUS, por conduto de advogado, irresignado com a Sentença proferida pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO, ID 65898507, condenando-o como incurso nas iras do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento de 06 (seis) anos de reclusão, inicialmente em regime semiaberto. Narra a Exordial Acusatória, carreada ao ID 65897920: "(...) que, no dia 01 de junho do corrente ano, por volta das 17:00 horas, na localidade Pitanguinha Nova, neste município, o ora denunciados foi flagrado por policiais militares trazendo consigo, para fins de tráfico, 29 (vinte e nove) pinos contendo cocaína, bem como a quantia de R\$ 103.00 (cento e três reais) em espécie; 2. Da análise do material, verificou-se que a substância encontrada na posse do ora denunciado respondeu positivamente para o alcaloide cocaína, conforme laudo preliminar de constatação de fls. 17.Em suas razões recursais, ID 65898520, o recorrente clama pela absolvição, alegando ausência de provas capazes de estear o édito hostilizado e, subsidiariamente, pela fixação da pena-base no patamar mínimo e pela concessão da benesse do tráfico privilegiado. Nas contrarrazões, ID 65898523, o Parquet pleiteia pelo provimento parcial da insurgência, afastando-se a negativação em derredor do vetor "motivos do crime" (...)." A d. Procuradoria de Justiça, no Parecer contido no ID nº 67123869, pronunciou-se pelo conhecimento e pelo provimento parcial do apelo, afastando-se a negativação concernente a motivo do crime, quando da análise da pena-base. Eis o relatório. Salvador/BA, 14 de agosto de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator VOTO Ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conheço do recurso ora interposto, pelas seguintes razões : O pedido de absolvição apresentado no recurso de apelação interposto pelo réu THIAGO SANTOS DE JESUS, que tem como fundamento a alegação de que não restou provada a autoria do crime de tráfico de drogas, não merece albergamento. A materialidade do delito restou plenamente comprovada, conforme se depreende do auto de exibição e apreensão ID 65897921, Laudo de Constatação ID 65897921 e o Laudo Pericial, disposto no ID 65898487 comprovam que a substância apreendida testou positivo para benzoilmetilecgonina (cocaína), que se encontra listada no rol de substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil . A autoria dos crimes, por sua vez, revela-se inconteste por meio da prova oral produzida na fase extrajudicial e em Juízo. O conjunto probatório constante nos autos, é firme no sentido de ser o Recorrente autor dos crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do Apelante, consignaram: "(...)

"(...) Que me recordo do acusado Thiago, eu lembro que a gente estava em ronda de rotina por aquela região da Pitanguinha Nova e a gente avistou três rapazes e aí ao perceber a presença da viatura, eles tentaram se, como é que eu falo, um separar do outro, os três, cada um foi pra um lado, e aí a gente percebeu prontamente aí a gente foi rápido, cada um foi pra direção de um e aí conseguiu pegar os três, aí a bordou e com ele encontrou droga, celular, dinheiro; que eu só não lembro com detalhes porque tem muito tempo; que se não me engano os dois que estavam com ele eram menores de idade, só ele que era maior; que eu lembro que tinha cocaína acondicionada em pinos, eu lembro que tinha cocaína, dinheiro e celular, não me recordo mais; que eles estavam em via pública, o que levou a gente a abordar foi que quando ele viu a viatura, ai os três prontamente que estavam juntos, se separaram rápido, aí isso aí chamou a atenção da gente, e a gente foi e abordou e conseguiu pegar eles com as drogas; que foi em via pública e não houve ingresso em residência; que nenhum momento teve ingresso em residência, só pegou eles na rua mesmo, abordou, encontrou, e da rua, botou na viatura e levou pra 22ª DP, não adentrou em casa, não fez nada mais que isso; que a condução foi rápida, não demorou tanto não, a demora mesmo é na hora de conduzir, isso naquela hora ali demora um pouco, mas do lugar para a delegacia não, foi normal, não teve nenhum imprevisto, não demorou tanto; que eu nunca tinha prendido ele, mas depois que eu prendi a primeira vez, eu soube que outros colegas já prenderam ele, inclusive com bastante droga; que no dia foram conduzidos dois menores, mas não me lembro o nome, eu lembro que foram três conduzidos, um eu lembro que era maior, que era Thiago e os outros dois menores, com certeza aliciados e colocados no tráfico por ele; que não lembro qual deles eu abordei, muito tempo, eu não lembro; que eles não saíram tipo correndo, eles saíram andando, caminhando, é tanto que teve um que a gente ainda gritou assim "ei, volta, volta'', aí ele aí, eu lembro que tava com uma tiracolo do lado, ele poderia correr e a gente talvez não alcançasse, mas ele ainda obedeceu, voltou, um menor, talvez até porque não tivesse tanta experiência, se fosse mais tempo no tráfico, deveria ter corrido, aí gente ainda chamou, ele voltou, a gente abordou e encontrou as drogas; que não me recordo qual foi que eu abordei, lembro que eu era o motorista da viatura, tava dirigindo; que não me lembro se o menor José Reinaldo assumiu a propriedade da droga; que todo mundo tava com droga, cada um com uma quantidade; que não me recordo a quantidade específica que estava com Thiago; (...)" (SD/PM ADILSON FERNANDES DA SILVA ) No mesmo sentido foi o depoimento do SD/PM DANIEL WILSON CHAGAS DE OLIVEIRA em juízo: "(...)"(...) ) Que me recordo perfeitamente; que eu era comandante dessa guarnição e a gente recebeu (...), que lá na companhia nós temos um mapa criminal, a mancha criminal e nessa localidade, Pitanguinha Nova, tem uma incidência de tráfico de droga, na parte de baixo da Pitanguinha antes de subir pra (...), uma incidência de tráfico de droga tremenda e fomos reforçar o policiamento lá e numa dessas abordagem conseguimos fazer um cerco lá e pegar Thiago, que na verdade era o líder do tráfico de drogas lá dessa região, Thiago e mais dois elementos, inclusive menores, cada um com uma mochilinha a tiracolo portando droga, tinha uma feira mesmo, chega a gente se surpreendeu, a gente abordou todo mundo com a mochilinha e todo mundo com droga, cada um com os pacotinhos vendendo e, quando fizemos a abordagem né, todo material ilícito com eles foi apresentada a 22º Delegacia; que a abordagem foi em via pública; que a condução foi direto para delegacia, a abordagem eu me lembro que foi em 2019, também vai fazer cinco anos, eu me lembro que ele autorizou nosso ingresso nos celulares e

tinha várias fotos de várias pistolas, armas e nós apresentamos na delegacia e vimos alguns endereços que ele disse que essas armas estavam mas não foi localizado, tudo que foi localizado com ele foi apresentado na delegacia, inclusive Thiago já foi preso depois dessa minha prisão com placas de droga mesmo, quilos de droga, se a senhora for reparar ele tem essa passagem depois ainda de outra guarnição do Peto lá da nossa unidade que prendeu ele com placas de cocaína que dava mais de cem mil reais de droga, de prejuízo pro tráfico, aí é um elemento de altíssima periculosidade nessa região, envolvido com homicídio e tudo que não presta; que no momento da abordagem ele admitiu os fatos, admitiu o tráfico, inclusive admitiu que era o líder dos outros, era o frente daquela comunidade, é uma rua que tem embaixo, inclusive essa comunidade faz divisa com a comunidade do Largo do Saruim, que eles entravam em confronto direto, inclusive na hora que eu achei as fotos das armas e ele disse que tava com essas armas porque os outros caras tavam invadindo a área dele, inclusive estava com uma pistola austríaca, eu me lembro como hoje, uma Glock, uma pistola austríaca que aqui na Polícia nem conseguiu, agora que a Polícia veio ter; que no dia da abordagem o que eu consegui prender junto com ele foi só as drogas e acho que uns valores que eles estavam da venda do tráfico, agora o que eu tô falando aí depois, o motivo da gente olhar o celular, o motivo dele estar com as armas e depois dessa minha prisão, ele foi preso de novo já com uma quantidade absurda de droga, era droga para abastecer todo o Largo da Pitanguinha; que foi uma abordagem tranquila, simples, a gente abordou, quando a gente conseguiu fazer o cerco, eles não tinham o que fazer, não teve nenhuma resistência, naquele momento, por parte deles não; que não me recordo especificamente qual deles foi o que abordei pois já tem cinco anos isso, essa dinâmica de quem abordou, a gente tem técnica de que quando a gente para a viatura aí é o primeiro que tá do lado direito, do lado esquerdo, o patrulheiro da esquerda, da direita, até às vezes o motorista mesmo faz, então como estou compromissado com a verdade, eu vou me abster de falar de quem é que estava no momento correto, até pra não incorrer em um erro, mas as drogas tava toda com ele, a droga foi apresentada que ele estava, a que os outros dois estava, isso aí eu não tenho dúvida alguma, a droga estava com ele; que não lembro se foi eu que abordei por conta dos quase cinco anos que tem, pode ter sido eu, porque foram três abordados então três policiais, entendeu, mas eu não lembro, eu não vou me comprometer a dizer o que eu não lembro até porque eu estou com o compromisso de dizer a verdade; que não me lembro a quantidade especificamente que tava com cada um deles, foi na base de uns quarenta, trinta e poucos pinos de cada um; que eu apresento, o que eu pego o que apresento; só que chega lá, por exemplo, na delegacia, o delegado pode não ter colocado os menores na mesma ocorrência mas o que foi pego com eles foi apresentado sem dúvida alguma, aí a gente tem que ouvir o delegado, a autoridade judiciária que fez a ocorrência; que não sei quantos tinha com cada um, não tenha como precisar; que não tinha arma de fogo, materialidade não tinha, mas a gente procurou as armas que eles estavam no celular que ele informou que era pra se defender da outra boca, outra gangue (...)" . A prova oral oriunda dos testemunhos dos policiais é válida, sendo dotada de credibilidade e veracidade. Veja-se que, pela aplicação do princípio da igualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver tomando o depoimento com força no artigo 211 do CPP determinará a instauração de inquérito para apurar o

crime de falso testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. Corroborando tal entendimento, vem assim decidindo o Superior Tribunal de Justiça: "(...) Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida — 24 (vinte e quatro) invólucros com crack - revela não ser o entorpecente destinado a consumo próprio. (...)." (STJ: HC 162131/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 21/06/2010) 0 delito de tráfico de entorpecentes, tratando-se de atividade clandestina, prescinde de prova da efetiva comercialização da droga, aperfeiçoando-se com a prática de quaisquer das condutas previstas no art. 33 da Lei 11.343/06 ("ter em depósito", "transportar", "trazer consigo", "guardar", etc.), haja vista tratar-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, que se consuma com a realização de qualquer dos verbos descritos no referido tipo penal. Desse modo, a materialidade e a autoria, bem como a destinação mercantil da droga apreendida, restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório formado nos autos, demonstrando de forma satisfatória o envolvimento do acusado com o tráfico de entorpecentes e razão pela qual inviável acolher o pleito absolutório, devendo ser mantida sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. DOSIMETRIA No presente caso, o apelante pleiteia a reforma da dosimetria, com a fixação da pena-base no patamar mínimo e pela concessão da benesse do tráfico privilegiado. A pena-base foi fixada em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, vez que desvalorou os "antecedentes" e "motivos do crime", devido a "obtenção de dinheiro sem trabalho honesto". Como bem salientou a douta Procuradoria em seu parecer (ID.67123869) : "No tocante ao motivo do crime, a decisão guerreada incorre em erro, posto que a satisfação do desejo de lucro está abarcada pelo tipo no qual o inculpado restou condenado, o que caracteriza bis in idem, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (...) (AgRg no AgRg no HC n. 704.098/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.) ". Deve, portanto, ser afastada a desvaloração da circunstância "motivos do crime", ficando a pena-base em 05 anos e 06 meses de reclusão e 550 diasmulta. Na segunda fase, o MM. Juiz entendeu inexistentes atenuantes e agravantes. Quanto ao pleito para reduzir a pena no patamar de 2/3 (do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas- tráfico privilegiado) também não merece prosperar, vez que o réu foi condenado pelo mesmo delito em duas outras Ações Penais  $n^{\circ}$  0500109- 70.2020.8.05.0250 e 0500179-87.2020.8.05.0250, que tramitaram na 1º Vara Criminal desta Comarca. Verifica-se, portanto, estar configurado que o Apelante se dedica habitualmente a atividades criminosas, sendo que responde a outros processos por tráfico de drogas. Nessa mesma linha de entendimento, merece destaque o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AÇÃO PENAL EM CURSO. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LAT. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se do delito de tráfico de

drogas, para fazer jus à redução da pena, nos termos do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, o agente deve preencher, cumulativamente, todos os seus requisitos, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividade criminosa e não integrar organização criminosa. Provado que o réu responde a inquéritos policiais e ações penais, que demonstram sua dedicação à prática de atividades criminosas, inviável se mostra o reconhecimento do tráfico privilegiado. 2. Recurso conhecido e não provido. (TJ DF- Acórdão 1340465, 07381974720198070001, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1º Turma Criminal, data de julgamento: 13/5/2021, publicado no PJe: 27/5/2021) Desse modo, na terceira fase não existe causa de diminuição e nem de aumento de pena . Fixo a pena definitiva em 05 anos e 06 meses de reclusão e 550 dias-multa (crime do art. 33, caput, da Lei 11.383/2006), sendo o valor de cada dia-multa corresponde a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. O regime inicial de cumprimento da pena também foi fixado corretamente, tendo em vista que de acordo com o art. 33, § 2º, b do CP o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto. Verifica-se, ainda, que acertadamente a pena privativa de liberdade não foi substituída por uma pena restritiva de direito, vez que o réu não preenche os requisitos objetivos do artigo 44, I, do Código Penal. A pena também não foi suspensa, nos termos do art. 77, "caput", do CP, em virtude da quantidade aplicada e foi dado ao condenado o direito de recorrer em liberdade. Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso de apelação e, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para afastar a negativação concernente ao "motivo do crime", quando da análise da pena-base . Salvador/BA, 14 de agosto de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator